



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001506/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.775 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SCRATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

Ementa:

DEMANDA JUDICIAL EM TRÂMITE COM OBJETO COINCIDENTE COM O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia ao contencioso administrativo a propositura, pelo sujeito passivo tributário, de demanda judicial de objeto análogo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por meio de sucessivas declarações de compensação que começou a transmitir em 15.08.2003, a ora recorrente promoveu a compensação de variados débitos tributários a seu cargo, em contrapartida da oferta de alegados créditos da contribuição ao PIS, originados de demanda judicial coletiva versando o reconhecimento de indébitos decorrentes do pagamento do tributo sob o regime jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Baixada a declaração para tratamento manual, a DRF em Limeira/SP intimou a interessada a exibir cópias de peças do processo judicial originador do suposto crédito e, em especial, a comprovar o trânsito em julgado da respectiva sentença, a fim de que o cumprimento do exigido pelo artigo 170-A, do CTN, fosse averiguado (fls. 24).

Em extensa resposta à intimação (fls. 27/36), a recorrente noticiou ser filiada à entidade de classe impetrante do mandado de segurança coletivo referido nas declarações de compensação (autos nº 1999.61.09.001493-2). Sustentou que a sentença de Primeiro Grau prolatada naquela demanda judicial garantiria aos associados a compensação do que indevidamente recolhidos a título de PIS sob a disciplina dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, embora admitisse que *decisum* houvesse expressamente condicionado o exercício do direito à compensação à conclusão definitiva do processo. Afirmou também que a entidade impetrante da segurança interpusera recurso de apelação – à época ainda não julgado – no qual discutia precisamente a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN à hipótese. Argumentou, ainda, que se tratava de matéria objeto de pronunciamento do Senado Federal (Resolução nº 49/95) dotada de efeitos *erga omnes*, havendo a respeito, inclusive, prescrição legal de dispensa de constituição de créditos tributários, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais. E, por fim, esmerou-se em defender a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao caso, seja porque fazê-lo significaria dotar a norma de efeitos retroativos, seja porque, à vista da aludida Resolução nº 49/95 do Senado Federal, seria despiciendo postergar a compensação até que a sentença transitasse em julgado.

Por meio do despacho decisório de fls. 68/70, a unidade de origem recusou a homologação das compensações fundada, justamente, na inobservância do artigo 170-A do CTN por parte da recorrente, ao que sobreveio manifestação de inconformidade que, em síntese, reproduz as razões já anteriormente expostas na peça de fls. 27/36 (fls. 73/80).

Foi também por reputar desautorizadas pelo artigo 170-A do CTN as declarações de compensação transmitidas pela recorrente que a DRJ em Ribeirão Preto/SP negou provimento à manifestação de inconformidade por meio do acórdão nº 14-22.314 (fls. 90/99).

O recurso voluntário foi interposto às fls. 104/113 e, de início, sorteado à Terceira Turma Especial, da Quarta Câmara, da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declinada a competência para esta Terceira Seção em razão do artigo 4º, do Anexo II do Regimento Interno do Órgão através do acórdão de fls. 116/119, os autos foram, então, distribuídos a este relator.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário foi interposto em atenção ao prazo e às demais formalidades aplicáveis, razão pela qual dele se conhece.

Toda a controvérsia posta no recurso voluntário gravita em torno da aplicabilidade ao caso do artigo 170-A, do CTN, de acordo com o qual, como se sabe, o aproveitamento de créditos objeto de demanda judicial para fins de compensação com obrigações tributárias pressupõe o prévio trânsito em julgado da sentença que os reconheça existentes.

Embora não haja controvérsia de natureza fática – a recorrente admite ter exercido o direito à compensação antes do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança e ao tempo em que já vigorava o dispositivo legal em cogitação – a parte demonstra inconformismo com a recusa à homologação das declarações por ela transmitidas. E sustenta sua irrisignação em dois argumentos “de direito”. Afirma, em primeiro lugar, que em se tratando de tributo cuja legalidade foi afastada com efeitos *erga omnes* por resolução do Senado Federal, o aproveitamento do indébito prescindiria do trânsito em julgado da sentença. E, depois, aduz que, como os períodos de formação dos indébitos antecedem a promulgação da Lei Complementar nº 104, de 2001, não se poderia impor à hipótese a restrição do artigo 170-A do CTN, sob pena de atribuir retroatividade à norma.

Sucede que toda esta temática está submetida ao crivo do Judiciário, no mandado de segurança coletivo impetrado pela entidade à qual é filiada a recorrente (autos nº 1999.61.09.001493-2, originário da 2ª Vara Federal de Piracicaba). Não me refiro aqui à pendência de pronunciamento judicial quanto à existência do indébito, apenas. Refiro-me à própria controvérsia acerca da sujeição do caso ao artigo 170-A, do CTN, questão esta igualmente levada a debate naquela demanda judicial, conforme se lê do seguinte trecho da sentença que a decidiu em Primeiro Grau:

“No caso em questão, em face da redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.”

Na medida em que o juízo de aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto compete ao Judiciário, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de fazê-lo, haja vista o que preconizam o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e a Súmula CARF nº 1. Daí porque, antes de desprover o recurso voluntário por suposta inobservância do artigo 170-A do CTN, a providência de rigor está em não se conhecê-lo, por falta de interesse processual, em razão da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA